



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.004052/2009-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-006.047 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2019  
**Matéria** MULTA ISOLADA  
**Recorrente** DISPET INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS. DISCUSSÃO JUDICIAL COM DEPÓSITO JUDICIAL.

O depósito judicial é capaz de afastar a incidência de multa de ofício e juros para aqueles valores apresentados judicialmente antes do vencimento do tributo correlato, mas não tem o condão de afastar a incidência de tais consectários legais para fatos ocorridos e com vencimento anterior ao depósito.

RECOLHIMENTO A MENOR DE COFINS NA IMPORTAÇÃO. MULTA ISOLADA. OMISSÃO DE RECEITAS E MULTA QUALIFICADA LANÇADA EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE SANÇÕES.

Não há que se falar em duplicidade de sanções quando o contribuinte deixa de recolher tempestivamente parcela de contribuições incidentes em operações de importação e, por isso, é apenado com multa de ofício e, já em ato seguinte, ou seja, em operação de venda, omite receitas e, por isso é apenado com multa qualificada de 150%.

A importação e a venda de bens no mercado interno implicam fatos geradores distintos para fins de incidência do PIS e da COFINS, bem como multas também díspares na hipótese de descumprimento de tais obrigações principais.

LANÇAMENTO DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE A PARCELA DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS NA IMPORTAÇÃO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA IMPORTAÇÃO E A DATA DA VENDA QUE GEROU O CRÉDITO. HIGIDEZ.

A cobrança de juros isolados, encontra-se amparada nos arts. 663 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543/2003, 5º do Decreto-lei nº 1736/1979 e 161 do CTN, tendo como fundamento o fato de que a contribuinte recolhera as contribuições litigiosas em montante inferior ao devido, por ocasião do registro das respectivas declarações de importação.

Os juros devidos foram corretamente calculados, considerado o período compreendido entre a data da importação e a data da venda que gerou o crédito que se entendeu apto a deduzir o montante devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a multa e os juros incidentes nas operações de importações fiscalizadas e declaradas após 17 de fevereiro de 2005, data em que realizado o depósito judicial pelo contribuinte.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

## **Relatório**

1. Por bem retratar o caso em questão, adoto como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ de Recife (acórdão n. 11-053.588 - fls. 1.546/1.561), o que passo a fazer nos seguintes termos:

*Trata-se de auto de infração por meio do qual é formalizada a exigência de multa de ofício e juros de lançados isoladamente, em face do recolhimento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a importação em valores alegadamente inferiores ao devido.*

*Em síntese, segundo consignado no Relatório Fiscal, no período compreendido entre 01/01 e 22/07/2005, a contribuinte teria importado embalagens classificadas no código NCM 3923.30.00 (pré-formas plásticas), tributadas à alíquota específica, em razão da aplicação dos art. 59 e 51 da Lei nº 10.833, de 2003 e 8º da Lei nº 10.865, de 2004, combinados, mas teria calculado e recolhido tais contribuições mediante a aplicação de alíquota ad valorem.*

*Para tanto, apoiara-se em liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.72.08.000514-0, cujo mérito*

*teria sido julgado de maneira desfavorável à pretensão o contribuinte.*

*(...).*

2. Uma vez intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1.407.1.445, a qual foi julgada improcedente, por voto de qualidade, nos termos do acórdão alhures citado e cuja ementa segue abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 2005*

*LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO SOBRE A PARCELA DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDA NA IMPORTAÇÃO. HIGIDEZ.*

*Verificado o recolhimento a menor das contribuições incidentes sobre a importação, cabe o lançamento da diferença, acréscido de multa de ofício e juros de mora.*

*O fato de autoridade fiscal haver adotado entendimento benéfico à contribuinte, por avaliar que existiriam créditos decorrentes da contribuição incidente sobre a venda posterior das mesmas mercadorias, deixando de lançar a diferença de tributos, não afasta a infração.*

*O fato narrado nos autos não se confunde com a aplicação de multa isolada, não mais em vigor, às hipóteses de recolhimento extemporâneo desacompanhado da multa de mora e juros.*

*LANÇAMENTO DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE A PARCELA DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDA NA IMPORTAÇÃO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA IMPORTAÇÃO E A DATA DA VENDA QUE GEROU O CRÉDITO. HIGIDEZ.*

*A cobrança de juros isolados, encontra-se amparada nos arts. 663 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543/2003, 5º do Decreto-lei nº 1736/1979 e 161 do CTN, tendo como fundamento o fato de que a contribuinte recolhera as contribuições litigiosas em montante inferior ao devido, por ocasião do registro das respectivas declarações de importação.*

*Os juros devidos foram corretamente calculados, considerado o período compreendido entre a data da importação e a data da venda que gerou o crédito que se entendeu apto a deduzir o montante devido.*

*INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA.*

*A inclusão ou não do ICMS na base de cálculo das contribuições quando da adoção de alíquota ad valorem, por ocasião no despacho aduaneiro, não macula a higidez do presente*

*lançamento, vez o montante efetivamente devido é calculado mediante aplicação de alíquota específica.*

*Desta feita, o montante à época calculado e recolhido, certo ou errado, foi integralmente deduzido do montante efetivamente devido, sendo este último calculado sem influência do ICMS.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

*3. Inconformado com tal decisão, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1.576/1.607, o qual encontra-se em julgamento.*

3. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1.576/1.607, oportunidade em que repisou os fundamentos desenvolvidos em sede de impugnação.

4. Uma vez pautado pra julgamento, esta Turma julgadora converteu o julgamento em diligência (resolução n. 3402-001.256 - fls. 1.651/1.654) para que fossem tomadas as seguintes providências:

*(...).*

*8. Da análise dos documentos acostados com o recurso voluntário, é possível constatar a existência de um depósito judicial complementar na quantia de R\$ 189.472,99, o qual, conjugado com a decisão acostada a fls 1.637/1.639, atesta que o contribuinte aparentemente realizou o depósito judicial decorrente da discussão travada no âmbito do mandado de segurança n. 2005.72.08.0005140, com trâmite pela Justiça Federal de Itajaí/SC. Não é possível atestar, todavia, se os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte são suficientes para acobertar o total dos tributos questionados judicialmente, bem como se tais depósitos foram realizados tempestivamente, o que é essencial para o deslinde do presente processo administrativo.*

*9. Nesse sentido, resolvo converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade preparadora tome as seguintes providências:*

*(i) intime o contribuinte para fazer prova de tais depósitos judiciais, devendo, para esse fim, juntar as cópias processuais pertinentes, bem como a certidão de inteiro teor do processo judicial aqui referido ;*

*(ii) de posse de tais documentos, deverá a unidade preparadora apresentar relatório fiscal detalhado, apontando se tais depósitos tem o condão de repercutir na presente exigência fiscal e em que termos ; e, por fim*

*(iii) elaborado o relatório fiscal alhures mencionado, o contribuinte deverá ser intimado para manifestar-se a seu respeito em 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.*

*(...).*

5. Tomadas tais providências, a fiscalização apresentou o relatório fiscal de fls. 2.047/2.053, a respeito do qual o contribuinte se manifestou por intermédio da petição de fls. 2.060/2.068.

6. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

7. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

### (i) Das circunstâncias fáticas que permeiam o caso

8. De forma muito sintética, convém repisar que, segundo a acusação fiscal, no período compreendido entre 01/01/2005 e 22/07/2005, o contribuinte teria importado embalagens classificadas no código NCM 3923.30.00 (pré-formas plásticas), tributadas à alíquota específica, em razão da aplicação dos art. 51 e 59 da Lei nº 10.833, de 2003 e 8º da Lei nº 10.865, de 2004, combinados, mas teria calculado e recolhido tais contribuições mediante a aplicação de alíquota *ad valorem*. Para tanto, valeu-se de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.72.08.000514-0.

9. Por sua vez, conforme se observa da certidão de inteiro teor acostada aos autos as fls. 1.668/1.669, no aludido *mandamus* o contribuinte questionou não só a forma de tributação das pré-formas plásticas, mas também a incidência do PIS e da COFINS na importação tendo por base de cálculo o valor aduaneiro, ou seja, sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

10. Uma vez processado, o referido mandado de segurança foi julgado totalmente procedente em primeira instância judicial. Diante deste quadro, a União interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado parcialmente procedente pelo TRF da 3ª Região, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. IMPORTAÇÃO. ART. 7º, I, DA LEI Nº 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DO TRF DA 4ª REGIÃO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE.*

*1. A alteração efetuada pela Lei nº 11.051/2004, a qual estabeleceu que a alíquota aplicável aos produtos da impetrante passou a ser específica, por unidade do produto, independentemente da destinação da embalagem, não afronta aos princípios do não-confisco e da isonomia.*

*2. A expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inc. I do art. 7º da*

*Lei nº 10.865/2004, desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição.*

11. Referida decisão transitou em julgado em 05 de junho de 2013, o que motivou o juízo de 1ª instância a promover a seguinte decisão (fl. 2.071):

(...).

**Assim, encerrado o processo, não há mais motivos para manutenção dos depósitos judiciais.**

O depósito realizado ocorreu conforme as decisões proferidas no curso do feito. Em razão do julgamento proferido pelo TRF da 4ª Região, **presume-se que o depósito de fl. 281 refere-se aos tributos devidos.**

Dessa forma, converta-se o depósito em renda a favor da União, encerrando-se a conta judicial (extratos de fls. 515/518).

Decorrido o prazo, oficie-se à CEF.

Cumprido, archive-se.

(...).

12. Por sua vez, o depósito referido na sobredita decisão judicial foi realizado pelo contribuinte em 17 de fevereiro de 2005 (fl. 1.663).

13. Esmiuçada a situação fática do caso aqui tratado, convém agora analisar quais os reflexos do depósito realizado pelo contribuinte no caso em apreço.

#### **(ii) Do depósito judicial realizado pelo contribuinte**

14. Antes de seguir adiante no presente voto, mister se faz, desde já, afastar um fundamento trazido pela fiscalização em sua informações de fls. 2.047/2.053 e que pretensamente desqualificaria o depósito judicial realizado pelo contribuinte. Nesse sentido, a fiscalização assim se manifestou:

(...).

*O depósito efetuado pela autuada no âmbito da ação judicial foi feito em desacordo ao estabelecido pela Lei nº 9.703/98 (por meio de Guia de Recolhimento ao invés de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais – DJE), no valor de R\$ 189.472,99, em 17/02/2005, sob código de receita "1112 - Valores à disposição da Justiça", transferido à Conta Única do Tesouro Nacional apenas em 27/05/2010, sob código de receita "1074 - Regularização Depósitos Tributários - DJE".*

(...).

15. O citado erro no preenchimento da guia de depósito judicial não retira a sua natureza jurídica, até porque, diga-se de passagem, tal equívoco foi devidamente corrigido

o que, inclusive, implicou a conversão dos valores depositados em favor da União, exatamente como atesta a certidão de inteiro teor já referida (fls. 1.668/1.669).

16. Superado tal ponto, convém novamente se debruçar acerca do mandado de segurança aqui mencionado para destacar os seguintes pontos:

(i) o contribuinte fez o depósito judicial da parte controversa da demanda, ou seja, decorrente da discussão quanto ao regime de tributação das pré-formas importadas e do conceito de valor aduaneiro no PIS e na COFINS incidentes na importação;

(ii) a demanda proposta pelo contribuinte foi julgada parcialmente procedente, no sentido de afastar a inclusão do ICMS do conceito de valor aduaneiro para fins de incidência das contribuições em cotejo; e

(iii) o valor depositado e que se referia ao montante controverso da demanda foi integralmente convertido em renda em favor da União, sem que houvesse qualquer questionamento judicial quanto à insuficiência ou não de tais depósitos.

16. Feitas tais considerações e repisando que não houve qualquer questionamento por parte da Fazenda Nacional quanto à suficiência ou insuficiência dos valores depositados judicialmente e, ainda, levando em consideração o trânsito em julgado das decisões proferidas no aludido *mandamus*, parte-se do pressuposto que o montante depositado em 17 de fevereiro de 2005 (fl. 1.663) é suficiente para abarcar o valor total da diferença de tributo decorrente da discussão quanto ao regime de tributação das pré-formas importadas pelo contribuinte.

17. Nesse sentido, partindo de tais premissas, observa-se que o citado depósito foi perpetrado em - repita-se - 17 de fevereiro de 2005, enquanto que as importações aqui referidas e que resultaram no lançamento isolado de multa de ofício compreendem o período entre 01/01/2005 e 22/07/2005.

18. Diante deste quadro é possível concluir que, de fato, o depósito judicial realizado pelo contribuinte é parcialmente tempestivo, mais precisamente em relação às operações de importações cujas declarações foram registradas após 17 de fevereiro de 2005. Nesse sentido, para tais importações, não há que se falar em incidência de multa de ofício, uma vez que o depósito judicial feito em momento oportuno suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, afasta os consectários legais (multa e juros), em especial na situação fática aqui retratada, em que o citado depósito foi ulteriormente convertido em renda em favor da União.

19. Ocorre que, entretanto, parte das importações fiscalizadas foram registradas e, portanto, eram devidas - nos termos do art. 13 da lei n. 10.865/04<sup>1</sup> - antes da realização do mencionado depósito judicial. Em outros termos, quando realizado o citado depósito, as contribuições incidentes em parte das operações fiscalizadas já estavam vencidas, o que implica a incidência da multa de ofício e juros aqui exigidos, nos exatos termos do art. 44, inciso I da lei n. 9.430/96.

### **(iii) Da exigência da multa isolada sem o lançamento de ofício das contribuições**

<sup>1</sup> "Art. 13. As contribuições de que trata o art. 1o desta Lei serão pagas:

I - na data do registro da declaração de importação, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; (...)."

20. De forma subsidiária, o contribuinte alega que a presente multa só poderia ser exigida se acompanhada da exigência do lançamento dos tributos correspondentes.

21. Tal entendimento não encontra qualquer amparo legal, haja vista o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, c.c. o 44, inciso I da lei n. 9.430/96, pertinente ao caso decidendo.

22. Em verdade, tal lançamento de tributo não foi realizado pela fiscalização em razão, s.m.j., de um equívoco da sua parte e que fora assim justificado na descrição do Auto de Infração:

(...).

#### COFINS:

Diante do exposto, no período de 01/01 a 22/07/2005 houve falta de recolhimento de tributo no momento da importação das mercadorias.

Em relação a tal situação, conforme documento de fls. 56/71, a empresa foi auditada em relação aos seus recolhimentos de PIS/PASEP e COFINS, tendo sido lavrado Auto de Infração que tramita sob processo nº 10909.003024/2007-25, com base na sua receita bruta de vendas. Com isso, não há que se falar em nova autuação em relação a tais tributos.

Para um melhor entendimento, numa operação regular, no momento da importação o contribuinte deve recolher o PIS/PASEP e a COFINS aplicando a alíquota específica fixada por unidade de produto (a qual produz um valor a recolher superior ao cálculo feito utilizando-se a alíquota ad valorem), tendo o direito de compensar o valor recolhido no momento da venda do produto, abatendo-o do valor a recolher de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta de vendas, nos termos do art. 51 e § 3º da Lei 10.833/2003.

Assim, qualquer valor COFINS recolhido a menor no momento da aquisição/importação dos produtos foi indiretamente constituído através da lavratura do Auto de Infração que tramita sob processo nº 10909.003024/2007-25, o qual apurou o crédito tributário relativo às operações comerciais empreendidas pela interessada.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, considerando a natureza do tributo em questão, o ajuste dos recolhimentos a menor no momento da importação ocorre de forma natural no momento da venda do produto.

(...).

23. Equivocou-se o fiscal na medida em que equiparou situações absolutamente distintas, quais sejam, omissão de receitas nas operações de venda do contribuinte que, por sua vez, geram a incidência de PIS e COFINS, e a exigência de tais exações incidentes em operações de importação.

24. Assim, em tese, seria perfeitamente cabível que o fiscal, além de lançar a multa aqui questionada, também tivesse efetuado o lançamento das contribuições correlatas nas operações de importação. Logo, mantém-se hígido o lançamento da multa aqui tratada em relação aos períodos que não se encontravam com a exigibilidade suspensa.

**(iv) Da suposta correlação entre o presente lançamento e aquele retratado nos autos n. 10909.003024/2007-25**

25. Como já consignado neste voto, o contribuinte acredita haver uma correlação entre a autuação fiscal para exigência de omissão de receitas (autos n. 10909.003024/2007-25) e o presente caso, o que já fora, ainda que sucintamente, refutado no tópico anterior.

26. Naquele processo administrativo, o que se exige é o tributo e a multa qualificada de 150% em razão da omissão de receitas nas operações de venda realizadas pelo contribuinte, exigência essa que, diga-se de passagem, foi mantida por este Tribunal Administrativo por intermédio do acórdão n. 1201-001.750<sup>2</sup>. Percebe-se que lá o que se exige são as contribuições incidentes nas operações de venda do recorrente e fomentadoras de receitas omitidas da fiscalização. Agregando-se a tal importe decorrente de fato gerador próprio, também foram exigidos os consectários legais, dentre os quais a multa agravada.

27. Por sua vez, o que se exige aqui é a multa sobre operações de PIS e COFINS incidentes na importação, ou seja, decorrente de outro fato gerador absolutamente distinto daquele retratado nos autos n. 10909.003024/2007-25. Logo, as sanções aqui imputadas (multa e juros) não apresentam qualquer relação com àquelas lançadas no sobredito processo administrativo.

28. Firme em tais fundamentos também se rechaça a alegação do contribuinte de que o presente lançamento implicaria alteração de critério jurídico, o que ofenderia o disposto no art. 146 do CTN, bem como qualquer ofensa aos artigos 145 e 149 do mesmo *Codex*, uma vez que - repita-se - o presente lançamento é absolutamente independente das exigências retratadas nos autos n. 10909.003024/2007-25.

#### **(v) Do erro no cálculo dos juros**

29. Por fim e também de forma subsidiária, o contribuinte ainda alega erro no cálculos dos juros incidentes na presente atuação. Acerca deste tópico defensivo, bem se manifestou a decisão recorrida, o que fez nos seguintes termos:

(...).

*Descabida, noutro giro, a alegação de que a autoridade incorrera em erro quando do cálculo dos juros devidos, por supostamente calcular a incidência de juros a partir da data das vendas e não, como previsto na legislação, da data do registro da DI.*

---

<sup>2</sup> Assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS.

Caracteriza omissão de receitas a falta de registro na contabilidade de notas fiscais de saídas. Quando o contribuinte não consegue comprovar o cancelamento das operações consignadas nos documentos ou a efetiva devolução das mercadorias, as notas fiscais devem ser reconhecidas como aptas para demonstrar a realização das vendas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Comprovado o evidente intuito de fraude do contribuinte, que utilizou-se de

subterfúgios e procedimentos irregulares na tentativa de ocultar do fisco a ocorrência dos fatos geradores deve ser mantida a qualificação da multa de ofício.

TAXAS DE JUROS. SELIC. CABIMENTO.

Descabe na esfera administrativa qualquer discussão acerca de constitucionalidade de lei em vigor. Aplicação das Súmulas n. 2 e n. 4 deste Conselho."

Relembre-se, quanto a esse aspecto, que, segundo excerto do relatório fiscal, já transcrito anteriormente, acertadamente, registre-se, os juros foram calculados entre a data do registro da DI e a saída do estabelecimento. De fato, os juros devidos pelo fato gerador materializado quando da saída, relembre-se, se devidos, são alvo de discussão nos autos do processo 10909.003024/2007-25.

Nesse ponto, provavelmente em razão da análise isolada dos demonstrativos transcritos no corpo da impugnação, equivocou-se o contribuinte ao alegar que a metodologia empregada é exatamente o inverso da considerada na autuação.

De fato, os demonstrativos às fls. 1228 a 1236 (numeração física), expressamente citados no excerto do relatório fiscal transcrito na impugnação, demonstram que a expressão "Data de Referência", a que alude, por exemplo, o trecho à fl. 3, diz respeito ao mês no qual os juros foram calculados e não, como pretendeu alegar o contribuinte, o dia inicial da cobrança desse acréscimo.

Confira-se, por exemplo, o demonstrativo à fl. 1391, onde a autoridade expõe os juros calculados sobre as importações realizadas no mês de janeiro de 2005:

JUROS A RECOLHER PIS/PASEP - IMPORTAÇÕES JANEIRO/2005												
DESCRIÇÃO	até 30g	de 31 a 42g	acima de 42g	TOTAL	PIS A RECOLHER POR FAIXA			PIS DEVIDO	PIS RECOLHIDO	PIS A RECOLHER	%JUROS	JUROS A PAGAR
					0,0056	0,0149	0,0234					
IMPORTAÇÃO JANEIRO	7.181.040	2.384.280	14.406.720	23.972.040	60.213,82	33.379,92	337.117,26	410.710,99	110.285,63	300.425,36	0,0000	0,00
VENDAS EM JANEIRO/05	863.120	93.600	1.287.760	2.244.380	5.901,52	1.306,00	30.133,58	36.444,10	10.391,56	26.052,54	0,0100	230,20
VENDAS EM FEVEREIRO/05	840.362	297.500	1.007.437	2.144.839	4.704,01	4.105,00	23.574,03	32.443,04	9.423,23	23.019,81	0,0100	1.196,45
VENDAS EM MARÇO/05	2.351.872	82.080	2.610.088	5.084.040	13.226,48	1.148,12	61.078,06	75.451,86	21.423,96	54.027,90	0,0222	1.196,45
VENDAS EM ABRIL/05	1.245.050	164.160	574.900	1.984.110	6.375,70	2.206,24	13.445,70	22.710,90	7.517,00	15.202,10	0,0375	670,08
VENDAS EM MAIO/05	732.568	1.057.920	3.692.101	5.482.619	4.102,55	14.810,86	86.395,16	100.308,99	26.796,42	73.512,57	0,0516	4.001,23
VENDAS EM JUNHO/05	160.720	9.120	784.312	984.152	1.968,01	127,68	18.352,90	19.549,61	4.800,11	14.749,50	0,0666	842,25
VENDAS EM JULHO/05	301.380	0	2.074.476	2.375.856	1.886,05	0,00	48.842,74	60.228,70	12.121,52	38.107,27	0,0826	3.145,86
VENDAS EM AGOSTOS/05	243.868	0	1.995.896	2.149.734	1.995,66	0,00	44.597,36	45.962,93	11.175,83	34.787,10	0,0976	3.395,22
VENDAS EM SETEMBRO/05	0	0	170.676	470,676	0,00	0,00	10.999,76	10.999,76	2.614,51	8.385,25	0,1147	957,59
VENDAS EM OUTUBRO/05	305.152	544.000	0	849.152	1.700,95	7.016,00	0,00	6.324,65	0.205,40	6.119,27	0,1202	790,11
VENDAS EM NOVEMBRO/05	0	136.000	0	136.000	0,00	1.904,00	0,00	1.904,00	611,91	1.292,09	0,1433	185,16
VENDAS EM DEZEMBRO/05	66.960	0	0	66.960	374,98	0,00	0,00	374,98	209,12	165,86	0,1871	26,08

JUROS A RECOLHER COFINS - IMPORTAÇÕES JANEIRO/2005												
DESCRIÇÃO	até 30g	de 31 a 42g	acima de 42g	TOTAL	COFINS A RECOLHER POR FAIXA			COFINS DEVIDO	COFINS RECOLHIDO	COFINS A RECOLHER	%JUROS	JUROS A PAGAR
					0,0259	0,0647	0,1078					
IMPORTAÇÃO JANEIRO	7.181.040	2.384.280	14.406.720	23.972.040	195.008,94	1.042.62,02	1.552.044,42	1.891.294,27	508.938,36	1.382.355,91	0,0000	0,00
VENDAS EM JANEIRO/05	863.120	93.600	1.287.760	2.244.380	23.132,02	6.049,45	136.820,53	169.991,99	47.865,90	120.126,09	0,0106	1.069,82
VENDAS EM FEVEREIRO/05	840.362	297.500	1.007.437	2.144.839	21.756,05	19.248,26	108.621,71	126.668,01	45.203,90	81.464,11	0,0222	6.521,58
VENDAS EM MARÇO/05	2.351.872	82.080	2.610.088	5.084.040	61.172,48	6.310,56	261.367,49	347.820,55	96.609,60	249.170,47	0,0222	6.521,58
VENDAS EM ABRIL/05	1.245.050	164.160	574.900	1.984.110	32.262,59	10.621,15	61.942,42	114.826,17	34.629,40	70.196,68	0,0375	2.832,49
VENDAS EM MAIO/05	732.568	1.057.920	3.692.101	5.482.619	18.974,29	68.447,42	398.068,49	485.430,23	123.426,31	362.003,92	0,0516	18.579,42
VENDAS EM JUNHO/05	160.720	9.120	784.312	984.152	4.939,55	560,06	84.549,83	95.978,56	22.109,60	67.968,96	0,0666	4.826,73
VENDAS EM JULHO/05	301.380	0	2.074.476	2.375.856	7.797,97	0,00	223.628,51	231.426,48	55.637,44	175.789,04	0,0625	14.409,51
VENDAS EM AGOSTOS/05	243.868	0	1.995.896	2.149.734	8.318,16	0,00	205.852,35	211.768,54	51.476,55	160.291,99	0,0676	15.344,52
VENDAS EM SETEMBRO/05	0	0	170.676	470,676	0,00	0,00	56.674,02	56.674,02	12.643,60	35.631,40	0,1142	4.411,72
VENDAS EM OUTUBRO/05	305.152	544.000	0	849.152	7.903,44	35.195,90	0,00	43.100,24	14.783,05	28.317,19	0,1292	3.698,58
VENDAS EM NOVEMBRO/05	0	136.000	0	136.000	0,00	8.799,20	0,00	8.799,20	2.818,49	5.980,71	0,1433	867,04
VENDAS EM DEZEMBRO/05	66.960	0	0	66.960	1.754,26	0,00	0,00	1.754,26	963,21	791,05	0,1871	121,13

Como é fácil verificar, tomando como exemplo, as importações realizadas em janeiro e cujas mercadorias foi vendida no próprio mês de janeiro, o percentual de juros é de 0%. Para as vendidas no mês de fevereiro, 1% e assim por diante. Ou seja, a data de referência a que alude o demonstrativo não diz respeito à data de início da fluência, mas ao mês que aqueles juros foram incorridos.

Chega-se à mesma conclusão se comparados, por exemplo, os valores consignados no demonstrativo à fl. 1399, que totaliza os valores dos juros sobre o PIS apurado cada mês, demonstrados nas tabelas às fls. 1391 a 1397, com aqueles que constam do demonstrativo dos juros isolados sobre o PIS, à fl. 24.

Confira-se, em primeiro lugar, o demonstrativo à fl. 1399:

MÊS DA VENDA	MÊS DA IMPORTAÇÃO							TOTAL
	jan/05	fev/05	mar/05	abr/05	mai/05	jun/05	jul/05	
VENDAS EM JANEIRO/05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VENDAS EM FEVEREIRO/05	230,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	230,20
VENDAS EM MARÇO/05	1.199,41	120,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.319,55
VENDAS EM ABRIL/05	570,08	21,10	8,93	0,00	0,00	0,00	0,00	600,11
VENDAS EM MAIO/05	4.051,23	405,26	167,98	45,08	0,00	0,00	0,00	4.669,55
VENDAS EM JUNHO/05	982,25	555,95	301,26	10,12	10,87	0,00	0,00	1.860,44
VENDAS EM JULHO/05	3.143,85	1.611,53	1.026,24	287,61	222,91	7,65	0,00	6.299,78
VENDAS EM AGOSTO/05	3.395,22	3.334,63	1.701,47	638,59	327,27	67,89	76,31	9.639,17
VENDAS EM SETEMBRO/05	957,59	4.736,51	2.892,40	638,64	151,75	307,13	260,27	9.944,29
VENDAS EM OUTUBRO/05	790,11	4.334,35	6.524,96	93,11	494,53	265,40	30,46	12.532,92
VENDAS EM NOVEMBRO/05	185,16	2.580,44	6.526,83	212,49	291,23	1.388,10	161,32	11.345,57
VENDAS EM DEZEMBRO/05	26,06	0,00	9.789,95	2.285,71	319,01	314,97	896,90	13.632,59
VENDAS EM JANEIRO/06	0,00	5.873,02	5.956,39	2.734,81	121,62	182,01	624,35	16.492,21
VENDAS EM FEVEREIRO/06	0,00	0,00	7.677,36	3.897,57	274,85	131,54	124,07	12.105,40

Agora, o demonstrativo à fl. 24:

Data de Referência	Vl. Juros (R\$)
28/02/2005	230,20
31/03/2005	1.319,55
30/04/2005	600,11
31/05/2005	4.669,55
30/06/2005	1.860,44
31/07/2005	6.299,78
31/08/2005	9.539,17

Como é facilmente verificável, os valores correspondentes a cada data de referência são exatamente os mesmos que constam da coluna que totaliza o valor dos juros devidos a cada mês.

(...).

30. Assim, com fundamento no art. 50, § 1º da lei n. 9.874/99, emprego como meu os fundamentos externados alhures e desenvolvidos pela decisão recorrida, para também refutar a pretensão do contribuinte aqui debatida.

### Dispositivo

31. Ante o exposto, **voto por dar provimento parcial** ao recurso voluntário interposto, no sentido de afastar a multa e os juros incidentes nas operações de importações fiscalizadas e declaradas após 17 de fevereiro de 2005, data em que realizado o depósito judicial por parte do contribuinte.

32. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro.

